

Proc. TC-016.301/2015-3
Tomada de Contas Especial

Parecer

Propõe a Unidade Técnica que sejam julgadas irregulares as contas dos Senhores José Antônio Nunes Aguiar e Leão Santos Neto, Prefeitos Municipais de Arari/MA com mandatos de 2005 a 25/11/2006 no primeiro caso, e de 26/11/2006 a 2008 e 2009/2012 no segundo, condenando-os ao pagamento dos débitos relativos a cada período de gestão, em valores correspondentes à integralidade dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para aplicação no Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2006.

2. Registrada a revelia do Senhor José Antônio Nunes Aguiar perante o Tribunal e, também, a improcedência das alegações de defesa oferecidas pelo Senhor Leão Santos Neto, este *Parquet* concorda com a proposta de mérito da Unidade Técnica (peças 16/18), exceto quanto ao fundamento legal para o julgamento das contas e ao exame da prescrição da pretensão punitiva em cada caso.

3. De início, verifica-se que não houve prestações de contas pelos gestores municipais dos recursos do PEJA, motivo por que os débitos são atribuídos às respectivas responsabilidades a título de presunção de dano ao erário, inclusive com as datas-base das parcelas referenciadas às de emissão das ordens bancárias (e não às de depósito dos valores na conta corrente específica, ante a falta de informações a respeito nos autos). Assim, a irregularidade das contas enquadra-se apenas na disposição da letra “a” do art. 16, inciso III, da Lei n.º 8.443/92, referente à omissão no dever de prestar contas, sem incluir a alínea “c” do referido dispositivo, que trata de comprovado dano ao erário.

4. Por sua vez, na sessão extraordinária de 08/06/2016, restou assente mediante o Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a pretensão punitiva a cargo do Tribunal subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos), iniciando-se a contar da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompendo-se com o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Aplica-se ainda a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, na linha dos recentes julgados como os Acórdãos n.ºs 1520/2016 e 1641/2016 do Plenário, e 3931/2016 da 1.ª Câmara.

5. No caso concreto, ocorrido o término do prazo para a prestação de contas dos recursos do PEJA do exercício de 2006 em 31/03/2007, o ato irregular de omissão no dever de prestar contas se configurou, para ambos os gestores, no dia útil imediatamente seguinte àquela data, ou seja, em 02/04/2007. Por esse motivo, findou o respectivo prazo prescricional decenário da pretensão punitiva em 02/04/2017 (dez anos a contar da data do fato gerador da irregularidade), posteriormente à data de 11/11/2016 (peça 6), referente ao ato que ordenou a citação nos autos, cujo efeito consiste em interromper o prazo prescricional. Conclui-se, assim, à luz do novel entendimento firmado sobre a matéria, que não incide impedimento à aplicação de penalidade aos responsáveis, por não ter havido o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal.

6. Por fim, consigna-se, a título de aproveitamento para futuras oportunidades em situações semelhantes à presente (item 26, inciso “iv”, da peça 16), que a suspensão do prazo prescricional referida no subitem 9.1.5 do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário se aplica aos casos de alegações de defesa adicionais (isto é, elementos posteriores à defesa inicial) que o responsável eventualmente apresentar ao Tribunal e de necessidade de diligências a respeito de fato novo trazido pelos jurisdicionados, os quais não ocorreram neste processo. Ademais, a situação dos autos (omissão no dever de prestar contas) não se conforma à vertente de ilícitos continuados (curso de crimes) para a finalidade de exame da prescrição, pois, como se viu anteriormente neste parecer, a irregularidade de cada gestor ocorreu, individualmente, na data em que deixou de prestar contas dos recursos por eles geridos.

7. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, na essência, de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peça 16/18), sugerindo, todavia, que o julgamento de irregularidade das contas dos Senhores José Antônio Nunes Aguiar e Leão Santos Neto se fundamente apenas na alínea “a” do art. 16, inciso III, da Lei n.º 8.443/92 e, também, que seja aplicada aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 24 de maio de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral